



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: MSV/00809/2021 (PL – 0277.6/2020).

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Veto Total ao PL/277/2020, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que "Dispõe sobre o Programa Energia é Saúde e Inclusão Social (PESIS), e adota outras providências".

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Mensagem de Veto Total por inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0277.6/2020, com fundamento nos Pareceres nº 403/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 121/21, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

As razões do Veto, encaminhadas pelo Governador do Estado, foram lidas no Expediente do dia 25/08/2021 e fui designado Relator em face do despacho de fls. 32 desta Mensagem de Veto nº 809.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso II, do RIALESC, para que se proceda a admissibilidade do veto ora em comento.

É o relatório.



I - PARECER

De acordo com o art. 305 do Regimento Interno da Alesc, depois de recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada e remetida à Comissão de Constituição e Justiça para análise dos requisitos constitucionais quanto à forma, exclusivamente, previstos nos §§ 1º e seguintes do art. 54 da Constituição do Estado.

Diz o artigo 54 da Constituição Estadual:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

As razões do veto vieram embasadas em face dos Pareceres nº 403/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 121/21, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que entendem estar o Projeto de Lei em análise, eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria de cunho financeiro e orçamentário, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso III do § 2º do art. 50 e no inciso II do caput do art. 71 da Constituição do Estado. Outrossim, o PL também padece de inconstitucionalidade formal ao violar o disposto no art. 113 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias da



Constituição da República, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Em atenção e análise do parecer PGE nº 403/2021 e do ofício DIOR/SEF nº 58/2021, exarados respectivamente, pela Procuradoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Fazenda, vejo que há incongruências constitucionais, legais e técnicas.

Senão vejamos, o primeiro apontamento que faço é que o Parecer da PGE afasta qualquer apontamento por parte do Governo que estes recursos têm a vedação constitucional do art. 167, IV da CF, pois a receita dos dividendos e juros sobre capital próprio são receitas patrimoniais do Estado, fl. 03 do parecer da PGE:

"Como não se constituem imposto, não é aplicável a vedação constante do art. 167, IV da Constituição Federal (CRFB), que veda a vinculação de receita advinda desta espécie tributária a órgão, fundo ou despesa."

Neste parágrafo do parecer já se vê claramente que o projeto pode prosperar.

Ocorre que, tanto a PGE quanto a SEF tentam justificar o veto ao projeto em argumentos não verossímeis.

Alega-se que a receita dos dividendos e juros sobre o capital próprio é de origem patrimonial e já se encontra destinada na codificação FR 160 e esta destinada a pagamentos da dívida pública.

Em tempo, cito como referência em contraponto ao entendimento apresentado, tanto pela PGE com a SEF, a operação de crédito estabelecida entre o Governo do Estado e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), conforme disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 17.924, de 2020 que assim estabelece:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter



irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República, bem como outras garantias legalmente admitidas.

Ainda, segundo consta na Norma Nacional de Classificação Orçamentária e as Leis nº 6.404/76, Lei nº 9.530/97, Lei nº 9.249/95 e Decreto nº 2673/98 os dividendos e juros sobre capital próprio são classificados no Orçamento da União como Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação código 1322.00.11 e 1322.00.61, vide orçamento da União.

No orçamento estadual há previsão de dividendos e juros sobre capital próprio de aproximadamente 16 milhões, valor este inferior aos dividendos distribuídos nos últimos 2 anos: 129 milhões em 2020 e 71 milhões em 2019 (sabe-se que o valor repassado ao Estado é 25% deste valor). Portanto, não há valor exato no orçamento para o pagamento de dívida, e como observado, há tempos o orçamento do Estado é sempre subestimado com excessos de arrecadação que servem para o complemento orçamentário e financeiro.

Não obstante, o Programa Energia é Saúde e Inclusão Social (PESIS), não cria nova despesa, somente diz que se houver distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio, o Estado deverá aplicar nas despesas já existentes, no caso saúde e esporte, o valor financeiro recebido. Não se trata de criação de novas despesas, pois se a CELESC não obtiver lucro não haverá despesa financeira para o Estado.

Com relação à usurpação de Poder e Independência dos Poderes acho que no caso cabe o Tema 917 de repercussão geral do STF que diz:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”



Por fim, não pode alegar o Estado a ausência de impacto orçamentário e financeiro, pois os dividendos e juros sobre o capital próprio são receitas que podem se realizar ou não, são de livre aplicação, e estão sendo destinadas as despesas correntes do Estado (se se concretizar lucro na Celesc), não cabendo neste caso a LRF e o art. 113 da ADT da CF.

Pelo exposto, e considerando os contra-argumentos supracitados, mas primordialmente, pela relevância e profundo impacto que o projeto de lei nº 0277.6/2020 pretende consolidar no cotidiano da vida da sociedade catarinense, reforço o nosso manifesto de convicção nos fundamentos da matéria ora em análise, oportunidade em que sugiro ao nobres Pares, a Rejeição do Veto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0277.6/2020.

II - VOTO

Em virtude da norma constitucional insculpida no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, detém o Governador do Estado o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto quando ficar constatada a inconstitucionalidade ou a contrariedade ao interesse público da norma almejada.

Com efeito, com fundamento nos artigos 72, II, 210, IV e 305, § 1º do RIALESC, a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, deve contemplar **(I)** a admissibilidade da tramitação processual e o cumprimento das condicionantes formais previstas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, os quais a meu ver restaram plenamente respeitados, conforme se depreende dos autos e, **(II)** o mérito, quanto à sua manutenção ou à sua rejeição, conforme previsão dos §§ 4º e 5º, do já citado art. 54 da Carta Política Estadual.



Ante o exposto, na órbita deste Colegiado, **voto pela ADMISSIBILIDADE formal de tramitação processual e, no mérito, pela REJEIÇÃO DO VETO ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0277.6/2020**, e posterior encaminhamento da matéria para superior deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR